



**Laura Avelar Testoni Neiva**<sup>1</sup>  
Fernando da Silva Barros<sup>2</sup>

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO NATURAL NA OBRA DE LEO STRAUSS**

No Direito, há constante contraposição entre direito natural e direito positivo. Para aprofundar no tema, escolhemos o texto da doutoranda em filosofia política na UFMG, Patrícia Carvalho Reis, que trouxe, em artigo homônimo a esta resenha, o ponto de vista de Leo Strauss sobre o direito natural, embasado em sua obra *Natural Right and History* (Direito Natural e História). Expõe as críticas dos opositores desse conceito e como o autor alemão as utiliza na forma de argumentação em defesa ao resgate do direito natural.

Para um melhor estudo do trabalho, faz-se essencial um entendimento acerca do direito natural e suas características. Também conhecido como jusnaturalismo, é caracterizado como um direito inerente ao ser humano, tratando-se de uma teoria que procura fundamentar o direito no bom senso, pressupondo o uso da razão.

Nesse sentido, é importante ressaltar também a relevância da filosofia para a existência do jusnaturalismo, já que o aparecimento da filosofia na Grécia Antiga estimulou o senso crítico do homem no que diz respeito à política e às leis. “No momento em que se passa a contestar a autoridade, o direito natural pode aparecer” (REIS, p. 37).

A fim de esclarecer e antecipar possíveis dúvidas no que corresponde a esse tema, o autor traz as seguintes indagações: Será que o direito natural implica que o homem não pode viver sem justiça? E, por consequência, o homem teria um acordo unânime em relação aos princípios de justiça assim como ele tem em relação às qualidades sensíveis? Para responder a essas perguntas, é necessário entender, primeiramente, que seria impossível todos concordarem com um princípio. A divergência de opiniões é algo natural. Posteriormente, segundo Strauss, a ideia de que o direito natural surge sem qualquer esforço é falsa. Por isso, há sociedades em que essa doutrina não é conhecida e, conseqüentemente, não conhecem a justiça. Portanto, para Strauss essas duas indagações têm resposta negativa.

Considera, então, a divergência de opiniões entre os autores clássicos e os representantes da tradição moderna no que diz respeito à justiça. Os primeiros acreditavam que o homem já nasceu um ser social e por esse fato, possui a virtude social de excelência: a justiça. Enquanto o segundo, especialmente para o filósofo inglês,

<sup>1</sup> - Autora do texto – Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG, cursando o primeiro período do Curso de Direito dessa faculdade. Texto produzido como atividade da disciplina Introdução ao Estudo do Direito.

<sup>2</sup> - Orientador e revisor do texto. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Mestre em Física-Matemática pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito pela Universidade Anhanguera. Perito Criminal.

Thomas Hobbes, a justiça não é algo inerente ao ser humano, ela não é natural.

Ainda sobre os autores clássicos, Strauss explicita três doutrinas pelas quais eles entendiam o direito natural: a doutrina de Sócrates, Platão e estoicos; a doutrina de Aristóteles e a doutrina de São Tomás de Aquino.

A doutrina socrática, platônica e estoica acreditava que a justiça é o ato de fornecer poder a todos os cidadãos, dar a eles aquilo que é bom por natureza, pois já que não são todos que sabem julgar o que é realmente bom para si mesmo, apenas aqueles considerados sábios teriam o poder absoluto. Na doutrina de Aristóteles, as proposições consistem em afirmar que o direito natural é variável e que sua forma mais evoluída é a que ocorre entre os cidadãos. Com a doutrina tomista, entende-se que a lei natural é inseparável da teologia, uma vez que estas são formuladas segundo a Tábua da Lei.

Outro tema importante para a compreensão do direito natural são os questionamentos feitos pelos críticos e a forma que Leo Strauss os refuta de forma a defender o direito natural.

O historicismo utiliza do argumento de que em uma mesma sociedade podem existir várias concepções de justiça para tentar anular a validade do direito natural. Em resposta, Strauss diz que a existência de diversas acepções de justiça é argumento favorável ao direito natural, pois permite a dialética pelo método filosófico clássico, em que se opõem teses e antíteses para alcançar a síntese.

Quanto ao positivismo-jurídico, o direito não precisa ser justo, basta que ele se manifeste de forma válida e eficaz. Com um ponto de vista contrário, de acordo com o direito natural, uma norma somente é válida se ela for justa.

Portanto, diante de tudo que foi citado na presente resenha, entende-se que o objetivo de Leo Strauss ao defender o direito natural é trazer certo questionamento acerca do conceito de justiça, e tentar utilizá-la fazendo uso a razão. Como dito pela autora do artigo resenhado, Patrícia Carvalho Reis, “Strauss não procura uma razão que nos diga o que fazer, mas que nos dê um caminho para achar a justiça”.